

Lei do Orçamento de Estado 1998, Artº 43
DR nº 293, I-A Série, de 20 de Dezembro de 1997

1 - É dedutível à colecta do IRS, até à sua concorrência, após as deduções referidas no nº1 do artigo 80º do respectivo Código, 20% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, *modems*, placas RDIS e aparelhos de terminal, com limite de 30 000\$.

2 - A dedução referida, no número anterior só é aplicável durante 1998 a 2001 e fica dependente da verificação das seguintes condições:

a) O equipamento tenha sido adquirido em estado de novo;

b) Seja comprovada a afectação através de factura que contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal".

3 - A utilização da dedução prevista no nº1 impede, para efeitos fiscais, a afectação dos equipamentos a uso profissional.

20 de Dezembro de 1997.